



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ.

APROVADO

Sala das Sessões 22/ abril /2013

Dirceu Luiz Mocelin
Presidente

DARCI ANTONIO ANDREASSA, DIRCEU LUIZ MOCELIN, LINDAMIR MARIA IVANOSKI, SUELI GUARNIERI, ROSICLEA OLIVEIRA DA SILVA, FERNANDA QUEIROZ, LUIZ ROSSATTO, JOÃO MARCOS CAVALIN CUBA, JOSLEY NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO, LUIS DANIEL TORRES JUNIOR, Vereadores com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições regimentais, vêm respeitosamente apresentar para deliberação do Plenário a presente MOÇÃO DE REPÚDIO A POSIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM que se mostra favorável a reforma do Código Penal Brasileiro no que se refere a ampliação das possibilidades do aborto legal.

Justificativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n.º 236/2012 que trata da reforma do Código Penal Brasileiro, o qual, dentre outros assuntos polêmicos e que exigem a participação mais ativa da sociedade brasileira, se encontra aquele que deve ser repudiado veementemente, qual seja a descriminalização do aborto.

Com a proposta de alteração do Código Penal, o artigo 128 passará a ter a seguinte redação:

“Não há crime de aborto:

I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante;

II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;

III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extrauterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou

IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana de gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.”

O inciso IV do Projeto é, de todos o mais polêmico, porque dá a gestante, segundo o seu próprio arbítrio e invocando a ausência de condições psicológicas de arcar com a maternidade, a possibilidade de, até a décima segunda semana de gestação, praticar o aborto legal.

O Conselho Federal de Medicina argumenta em favor da autonomia da mulher; todavia, como amparar esta autonomia se antes da concepção lhe foram postos a disposição todos os meios



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

legais e que a ciência médica conhece e atesta como aptos a evitar uma gravidez indesejada ?

Com o avanço dos meios e técnicas de divulgação (jornais, revistas, televisão, internet) todos sabem que sexo pode resultar em gravidez. O mundo não é mais ingênuo a ponto de desconhecer este resultado.

Por outro lado, o direito à vida é inviolável e encontra-se cinzelado na Constituição Federal e também no Código Civil, quando assegura ao nascituro personalidade, desde a concepção, possuindo, direito à personalidade antes mesmo de nascer.

O grande jurista Ives Gandra da Silva Martins, partindo do pressuposto de que o nascituro já é um ser humano, do alto de sua proficiência, postula que ***“ o primeiro e mais importante de todos os direitos fundamentais do ser humano é o direito à vida. É o primeiro dos direitos naturais que o direito positivo pode simplesmente reconhecer, mas que não tem a condição de criar. O homem nasce com certos direitos, que não vem a receber por mera repetição de fatos históricos que os valorizam. O direito a vida é o principal direito do ser humano. Cabe ao Estado preservá-lo, desde a sua concepção, e preservá-lo tanto mais quanto mais insuficiente for o titular deste direito. Nenhum egoísmo ou interesse estatal pode superá-lo. Sempre que deixa de ser respeitado, a História tem demonstrado que a ordem jurídica, que o avilta perde estabilidade futura e se deteriora rapidamente.”***

Nada pode se contrapor a este direito à vida, cabendo ao Estado preservá-la desde a sua concepção e de tão relevante se apresenta a questão, que o Código Civil Brasileiro protege o direito do nascituro, até mesmo quanto a necessidade de lhe serem assegurados os alimentos, estes entendidos na sua ampla acepção jurídica, assim os justificando Pontes de Miranda : ***“Durante a gestação, pode ser preciso à vida do feto e à vida do ente humano, após o nascimento, outra alimentação ou medicação. Tais cuidados não interessam à mãe; interessam ao concebido. Por outro lado, há despesas para roupas e outras despesas que tem que ser feitas antes do nascimento , delas***



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

exigir a pessoa logo ao nascer. O quantum de alimentos é limitado, e o que escreveu Oliveira Cruz “ o maior desses direitos é, sem dúvida o de ser alimentado e tratado para poder viver; assim pode a mãe pedir alimentos para o nascituro, hipótese em que, na fixação, o juiz levará em conta as despesas que se fizerem necessárias para o bom desenvolvimento da gravidez, até o seu termo final, e incluindo despesas médicas e medicamentos.”

Uma vez concebido, ou seja, a partir do ovo, a responsabilidade dos alimentos está presente. Ao nascituro são devidos alimentos em sentido lato – alimentos civis – para que possa nutrir-se e

desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida, conforme lhe assegura a Lei n.º 11.804/2008 – Lei de Alimentos Grávidicos.

Nossa Lei Primeira, a Constituição Federal, no seu artigo 5º garante a inviolabilidade do direito a vida, como também assim o faz várias de nossas disposições civis, de sorte que o simplório argumento do Conselho Federal de Medicina, da autonomia da mulher com relação ao seu corpo, não pode prevalecer sobre o direito à vida, porque “A defesa da vida desde o ventre materno é uma questão de promoção da dignidade humana, e reconhecimento de que a felicidade não deve ser um privilégio de uns em detrimento de outros, mas um direito universal que enobrece o espírito democrático de um povo.” (Deputado Henrique Afonso).

O direito a autonomia da mulher deve ser entendido com a responsabilidade e a ciência de que a ela se estendem também deveres, dentre eles o de proteger e dar continuidade da vida que trás em seu ventre, ser este a quem se reserva e resguarda também direitos, sobretudo o direito à vida.

Diante do exposto, após deliberação e aprovação do Plenário, seja a presente proposição remetida ao Conselho Federal de Medicina e também a respectiva Comissão do Senado Fede-



422

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

ral encarregada da análise do Projeto de Reforma do Código Penal Brasileiro (PLS 236/2012)

Edifício Vereador Odair Lamógliã, Sede da Câmara Municipal de Campo Largo, em 17 de abril de 2013

Darci Antonio Andreassa
DARCI ANTONIO ANDREASSA

Dirceu Luiz Mocelin
DIRCEU LUIZ MOCELIN

Lindamir M. Ivanoski
LINDAMIR MARIA IVANOSKI

Sueli Guarnieri
SUELI GUARNIERI

Rosiclea O. da Silva
ROSICLEA OLIVEIRA DA SILVA

Fernanda Queiroz
FERNANDA QUEIROZ – Fernanda do Nelsão

Luiz Rossatto
LUIZ ROSSATTO

João Marcos Cavalin Cuba
JOÃO MARCOS CAVALIN CUBA

Joseley Natal Basso de Andrade
JOSELEY NATAL BASSO DE ANDRADE

Marcio Angelo Beraldo
MARCIO ANGELO BERALDO

Luis Daniel Torres Júnior
LUIS DANIEL TORRES JÚNIOR